Documento 1

Tipo documento:
DESPACHO/DECISÃO

Evento:
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Data:
18/07/2022 12:32:01

Usuário.:
LILIANEYSHIBA - LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS - MAGISTRADO.

Processo:
5002964-86.2022.8.24.0058

Sequência Evento:
22

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: 47- 3130-8945 - Email: saobento.vara2@tjsc.jus.br

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO Nº 5002964-86.2022.8.24.0058/SC

IMPUGNANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

IMPUGNADO: LION ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME

DESPACHO/DECISÃO

BANCO DO BRASIL S.A. apresentou a presente impugnação ao crédito referente aos autos da falência de **LION ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME**., pugnando pela retificação do valor de seu crédito, porquanto constou na relação apresentada pelo Administrador Judicial como sendo R$ 697.500,92 (seiscentos e noventa e sete mil, quinhentos reais, noventa e dois centavos), quando, na verdade, corresponde a R$ 688.241,98 (seiscentos e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e um reais, noventa e oito centavos), devendo ser excluída a importância de R$ 9.258,94 (nove mil e duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), em virtude da Cessão de Crédito - Operação CONTRATO BNDES 323803761 (BANDEIRA BNDES VISA DISTRIBUIÇÃO (71596110) efetuada (evento 1).

Intimados a falida e o Administrador Judicial, ambos quedaram-se inertes.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido de impugnação de crédito, a fim de que o crédito seja retificado nos autos falimentares (evento 18).

Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário. Decido.

Fundamentação

Com efeito, no que tange à pretensão de retificação do saldo para valor menor que o contido na falência, tando a falida quanto o Administrador Judicial permaneceram silentes, muito embora devidamente intimados.

A par disso, da análise do contido no Evento 1, OUT3, é possível verificar que houve a cessão de crédito de R$ 9.258,94 (nove mil e duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), em decorrência da Cessão de Crédito entre o impugnante e à Securitizadora de Créditos Financeiros, nos seguintes termos:

DECLARAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO

O BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília - DF, inscrito no CNPJ sob nº 00.000.000/0001-91, neste ato representado pelo Sr(a). VICENTE MAINENTI GOMES, brasileira, CASADO(A), bancário(a), portador(a) do CPF 036.788.766-50, declara para os devidos fins de direito que, amparado na Resolução nº 2686 do CMN/Banco Central, de 26 de janeiro de 2000, e no art. 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, CEDEU para a empresa ATIVOS S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, com sede em Brasília - DF, inscrita no CNPJ sob nº 05.437.257/0001-29, com endereço à SEPN Quadra 508, Conjunto C, 2º andar, Asa Norte, CEP 70740-543, as operações de crédito, abaixo identificadas, em que figura como devedor o (a) Sr.(a) LION ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - FALIDO portador do CPF/CNPJ 9.206.687/0001-90, mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Créditos arquivado e registrado no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília - DF.

PRODUTO	MODALIDADE	Nº DA OPERAÇÃO	DATA DA CESSÃO
CARTAO MULTIPLO	BNDES VISA DISTRIBUICAO	71596110	05/04/2019

Nesse contexto, evidenciou-se que a instituição financeira impugnante não é titular da quantia indicada nos autos de falência de R$ 697.500,92 (seiscentos e noventa e sete mil, quinhentos reais, noventa e dois centavos), sendo necessário descontar o valor correspondente

a R$ 9.258,94 (nove mil e duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), em virtude da cessão.

De mais a mais, denota-se que a impugnante atentou-se aos preceitos legais quanto à atualização do crédito, atualizando até 09/04/2019 (data de decretação da falência), pois, conforme preconiza o artigo 9º, II da Lei nº 11.101/05, "*a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do artigo 7º, §1º, desta Lei deverá conter: II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*".

Diante dessas considerações, a presente impugnação deve ser acolhida, a fim de retificar-se o saldo da impugnante nos autos da falência nº 0305173-16.2017.8.24.0058.

Dispositivo

Ante o exposto, **acolho** o pedido de impugnação de crédito formulado por BANCO DO BRASIL S.A. e, por consequência, determino sua retificação para R$ 688.241,98 (seiscentos e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e um reais, noventa e oito centavos).

Deixo de condenar ao pagamento de honorários sucumbenciais porque incabíveis no presente feito, em razão da ausência de litigiosidade.

Preclusa esta decisão, translade-se cópia aos autos da falência e intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as diligências necessárias à retificação do crédito.

Após, arquivem-se o presente incidente com as cautelas de estilo.

Documento eletrônico assinado por **LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310030597721v5** e do código CRC **42e3fb6f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS
Data e Hora: 18/7/2022, às 12:32:1